



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 005/2021, de autoria do Nobre Vereador da Câmara Municipal de Fundão, Exmo. Sr. AELCIO, que "GILMAR DE SOUZA BORGES, que " Denomina "Francieli Miranda" o Beco do Lado Direito da Rua Antônio Pinto Loureiro, no Bairro Agrim Corrêa da Vitória, Neste Município".

A proposição foi protocolada no dia 25/02/2021, lida na 6ª Sessão Ordinária realizada em 01/03/2021, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhou os Autos a Comissão de Justiça e Redação.

Este é o Relatório.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Nobre Vereador desta Casa, Exmo. Sr. AÉLCIO RODRIGUES PEIXOTO, que "Denomina "Francieli Miranda" o Beco do Lado Direito da Rua Antônio Pinto Loureiro, no Bairro Agrim Corrêa da Vitória".

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa denominar de "Francieli Miranda" o Beco do Lado Direito da Rua Antônio Pinto Loureiro, no Bairro Agrim Corrêa da Vitória, o nobre Vereador Justificou sua proposição, conforme consta nos autos.

"Francieli Miranda nasceu em Aracruz, porém seus pais Sr. Ronildo Miranda e Srª. Maria da Penha Pinto nasceram em Fundão e residem até hoje na sede do município.

Em 04 de setembro de 2011 Francieli sofreu um grave acidente de moto ao retornar do distrito de Praia Grande sentido Fundão, fato este que gerou grande comoção dos moradores por se tratar de uma jovem querida e de família tradicional de Fundão.

Seus pais, apesar da dor da perda da filha, não desistiram de seguir suas vidas no município, e a cada dia aprendem a lidar com a saudade.

O beco qual se pretende denominar é justamente o local da residência dos pais de Francieli, localizada no bairro Agrim Correa da Vitória, bairro popularmente chamado de Matadouro. O referido logradouro fica localizado na entrada lateral à direita da Rua Antônio Pinto Loureiro.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O presente projeto tem por objetivo prestar homenagem à família de Francieli, que dedicou a vida no município de Fundão, e não desistiu deste local mesmo num momento de tão profunda dor e tristeza.

Por estas razões, peço o apoio dos nobres colegas para conversão deste projeto em Lei

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, temos que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

- I - veto;
- II - proposta de emenda a Lei Orgânica;
- III - projeto de lei complementar;
- IV - projeto de lei;**
- V - projeto de decreto legislativo;
- VI - projeto de resolução;
- VII - requerimento;
- VIII - indicação;
- IX - moção;
- X - representação;
- XI - substitutivos;
- XII - recurso.
- XII - emenda;
- XIII - subemenda;
- XIV - parecer;
- XV - recurso.

(destaque meu)

Passamos a transcrição do Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e Parágrafo único do Art. 132 do Regimento Interno desta Casa, onde temos que:

Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I - que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

- II - que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;
 - III - que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
 - IV - que, fazendo menção a cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;
 - V - que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;
 - VI - quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;
 - VII - que seja anti-regimental;
 - VIII - que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;
 - IX - que contenham expressões ofensivas;
 - X - manifestamente inconstitucionais;
 - XI - que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição.
- Parágrafo Único.** Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

(destaque meu)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa denominar de "Francieli Miranda" o Beco do Lado Direito da Rua Antônio Pinto Loureiro, no Bairro Agrim Corrêa da Vitória, com o que concorda o relator.

A atual legislação municipal, conforme disposto no **Regimento interno** reza que:

Art. 146-A O município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único. Para os fins desse artigo, somente após três meses de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou da Nação.

Art. 146-B Deverá vir anexado ao projeto de denominação de bens do patrimônio público municipal, como requisito essencial, conforme o caso:

I - certidão de óbito ou outro documento que comprove o falecimento do homenageado;

II - detalhada biografia da pessoa a ser homenageada, acompanhada da relação dos trabalhos e serviços prestados;

III - registros e relatos históricos das datas e acontecimentos;

IV - registros da espécie da fauna e da flora, com o nome científico e popular;

V - estudos sobre o local geográfico;

VI - certidão expedida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal atestando a não existência de denominação anterior, bem como a exata localização do patrimônio municipal a ser denominado.

Art. 146-C O patrimônio público municipal, uma vez denominado, não poderá ser alvo de redenominação.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

a) Quando o bem for de loteamento ainda não habitado ou a **denominação atribuída não se referir a nome de pessoas;**

b) Quando o nome for de pessoas, a redenominação exigirá para apresentação do projeto 1/3 (um terço), dos membros da Câmara, juntamente com abaixo assinado por 2/3 (dois terços) dos moradores do logradouro que pretende-se renomear, e para aprovação o quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 146-D É vedada a existência de mais de um bem público municipal com a mesma denominação.

Art. 146-E Fica determinado que o nome de salas de aula e de outras repartições das escolas municipais, sejam homenagem a professoras(es) ou funcionários que prestaram serviços de grande relevância nas escolas.

(destaque meu)

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

Posto isto, esta Comissão de Justiça e Redação, é pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 005/2021, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 003/2021

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 005/2021, de autoria do Nobre Vereador desta Casa, Exmo. Sr. AÉLCIO RODRIGUES PEIXOTO, que Denomina "Francieli Miranda" o Beco do Lado Direito da Rua Antônio Pinto Loureiro, no Bairro Agrim Corrêa da Vitória, Neste Município.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 08 de março de 2021.



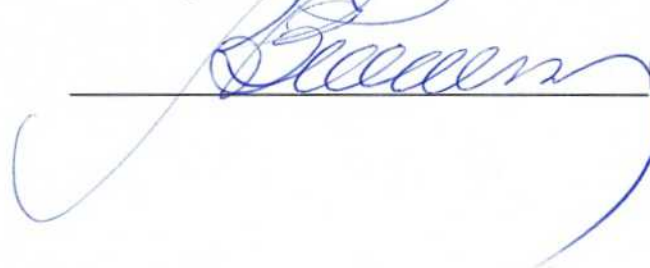
PRESIDENTE
Romênique Borges Simões

(Ausente)

SECRETÁRIO
Vilcimar Correa



MEMBRO
Félix Tech Francisco



RELATOR
Romênique Borges Simões

